

A sucessão dos companheiros no novo Código Civil

Daíze Golnária Garcia de Araújo ¹, daizearaujo@ig.com.br

1. Pós-graduanda (especialização) em Direito Civil e Processual Civil na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé, MG; advogada.

RESUMO: Os companheiros adquiriram muitos direitos durante anos de construção doutrinária e legislativa, mas o novo Código Civil trouxe aos manipuladores do Direito um retrocesso legislativo sobre a matéria. Os nossos tribunais terão muito trabalho interpretativo no intuito de garantir direitos e, principalmente, justiça na sucessão dos conviventes.

Palavras-chave: sucessão, ordem de vocação hereditária, regime de bens, companheiros.

RESUMEN: La sucesión de los compañeros en el nuevo Código Civil. Los compañeros adquirieron muchos derechos durante los años de construcción doctrinaria y legislativa, pero el nuevo Código Civil trajo a los manipuladores del derecho un retroceso legislativo sobre la materia. Nuestros tribunales tendrán mucho trabajo de interpretación con la intención de garantizar derechos y, principalmente, justicia en la sucesión de los conviventes.

Palabras llaves: sucesión, orden de vocación hereditaria, régimen de bienes, compañeros.

ABSTRACT: The companions' succession in the new Civil Code. The companions have acquired many rights during years of doctrinaire and legislative construction, but the new Civil Code brought to

the manipulators of the right a legislative retreat on the matter. Our tribunals will have a lot of interpretative work in the intention of guaranteeing rights and, mainly, justice in the succession of the society.

Keywords: succession, order of hereditary vocation, regime of goods, companions.

Introdução

O novo Código Civil trouxe muitas inovações no campo do Direito Sucessório brasileiro, mas ganhou maior destaque entre estudiosos jurídicos, a criação do artigo 1.790, referente exclusivamente à sucessão do companheiro, não possuindo correspondência no antigo Código revogado.

São companheiros, nos termos do artigo 1º da lei 9.278/96, as pessoas não casadas, mas, que têm uma convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o intuito de constituir família.

O antigo Código Civil de 1916, concebido sob uma ótica puramente patrimonial, rejeitava a família não advinda do casamento que era chamada de ilegítima. Assim, as pessoas não casadas, ainda que vivessem juntas, eram consideradas solteiras, não existindo entre elas qualquer vínculo, direito ou dever. Tanto que, no antigo Código, a concubina era mencionada como a amante do homem casado, co-autora no adultério.

Pela visão puramente patrimonial do antigo Código, mais importante que ordenar as relações pessoais era proteger o patrimônio da família legítima. Temos como exemplo, o da doação do cônjuge adúltero à concubina ou concubino, que o antigo Código declara ser anulável, dando aos herdeiros ou cônjuge prejudicado o prazo de dois anos após dissolvida a sociedade conjugal para anulá-la, conforme art. 1.177 do CC/1.916.

Temos também o artigo 248, inciso IV do mesmo Código, que garante à mulher casada o direito de reivindicar os bens comuns móveis e imóveis, dados ou transferidos pelo marido à concubina. Percebe-se claramente, que a concubina, então, era caracterizada juridicamente como a amante do homem casado. Conceito diferente tem-se hoje, é definida a concubina no Dicionário Houaiss, como mulher que vive maritalmente com homem, sem estar com ele casada.

Atualmente, percebe-se a inversão da intenção do legislador, que vislumbrou o Direito Familiar além do patrimônio, se preocupando em resgatar valores pessoais e sociais, que coroou como basilares da sociedade, criando todo um sistema protetivo da família, independentemente dessa ter se originado por meio do casamento ou não. Assim, surge nas doutrinas a noção de concubinato puro, hoje chamado de união estável, que se define pela união do

homem e da mulher, que podendo se casar ou estando separados de fato de seus cônjuges, optam por não fazê-lo. São uniões públicas, contínuas e duradouras com o intuito de constituir família que não são oficializadas pela formalidade e exigências do casamento.

A proteção mais ampla e irrestrita à família ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e determina que a lei facilite a sua conversão em casamento. Exatamente para regulamentar esse dispositivo, surgiram as leis 8.971/94 e 9.278/96 que disciplinam a matéria. Essas leis garantem inúmeros direitos e também prevêm certos deveres aos companheiros.

A lei 8.971/94 já garantia aos companheiros o direito ao usufruto vitalício. Assim, se o companheiro falecido tivesse descendentes, o sobrevivente teria direito ao usufruto sobre 1/4 dos bens do falecido. Já se o “de cujus” tivesse apenas ascendentes, o companheiro teria direito ao usufruto sobre 1/2 dos bens.

A lei 9.278/96, no seu art. 7, § 1º, garantiu mais um direito ao companheiro sobrevivente, o direito real de habitação. Assim, dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente, poderia residir no imóvel destinado ao domicílio da família enquanto não constituísse nova união ou casamento.

A lei 8.971/94 colocou o companheiro na terceira classe de herdeiros, depois dos descendentes e dos ascendentes. Assim, morto o companheiro sem descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente receberá a totalidade da herança, conforme artigo art. 2º, III, da supra mencionada Lei. É importante ser destacado que o texto legal alude a todo o patrimônio do falecido, independentemente desse patrimônio ter sido adquirido a título gratuito ou oneroso, antes ou durante a vigência da união estável.

O novo Código Civil alterou completamente a disciplina da matéria sucessória, o que acarretará enormes prejuízos aos companheiros que vierem a suceder após iniciada a sua vigência.

O caput do artigo 1.790 determina que o companheiro sobrevivente somente participará da sucessão com relação aos bens adquiridos a título oneroso na vigência da união estável. Assim, havendo bens adquiridos antes da união estável, o companheiro não terá qualquer direito sucessório sobre eles, o mesmo acontecendo com os bens adquiridos a título gratuito.

Quanto ao direito real de habitação e o usufruto vitalício foram retirados dos companheiros. É bom ser lembrada a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 4, T. Resp 175862-ES), em que o relator ministro Ruy Rosado de Aguiar considera que o art. 7º da lei 9278/96 não foi revogado, tendo, portanto, a companheira ou companheiro direito real de habitação sobre imóvel destinado à moradia da família.

É importante também ser dito que sempre que o companheiro supérstite participar da sucessão dos bens do companheiro falecido adquiridos a título oneroso, levar-se-á em consideração a existência de filhos, ascendentes ou parentes colaterais, havendo a partilha dos bens na forma seguinte:

- a) O companheiro sobrevivente tem filhos comuns com o autor da herança; tem direito de suceder o morto, legitimamente, para receber uma quota equivalente a que foi atribuída aos filhos quanto aos bens adquiridos onerosamente (1790, *caput c/c* 1970, I CC).
- b) O companheiro sobrevivente não tem filhos comuns com o autor da herança; tem direito de suceder o morto, legitimamente, para receber uma quota equivalente a 1/2 da que foi atribuída aos filhos quanto aos bens que o falecido adquiriu onerosamente (art. 1790, *caput c/c* 1790, II CC).
- c) O falecido não deixou descendentes, mas ascendentes e colaterais, o companheiro sobrevivente tem direito a 1/3 daquilo que foi adquirido onerosamente pelo *de cuius* (art. 1790 *c/c* 1790, III CC).
- d) O falecido não deixou descendentes, nem possui ascendentes e parentes colaterais até 4º grau, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1790 *c/c* 1790, IV CC).

Na prática forense, poderão surgir muitos problemas. Vamos imaginar um caso de uma mulher que compra uma casa, quando ainda encontrava-se solteira. Após certo tempo, inicia uma união estável com um homem, e compra outro imóvel. Após 2 anos de união estável, vem a falecer, sem deixar descendentes, ascendentes ou parentes colaterais até 4º grau. Seu companheiro só terá direito a receber a totalidade da segunda casa, que foi adquirida a título oneroso na constância da união estável. Já a primeira casa, tendo em vista a ausência de outros herdeiros, seguirá a ordem de vocação hereditária dos arts. 1.829 e ss, sendo considerada herança jacente, pertencendo ao município conforme art. 1.844 do CC.

Podemos assim concluir que o Código Civil de 2002 representa um grande retrocesso com relação às leis atuais que regulam a matéria da união estável. Já que muitos dos direitos obtidos pelos companheiros após anos de construção doutrinária e jurisprudencial foram reduzidos, o que certamente causará um retrocesso social do Direito Familiar. Com toda a certeza, muito trabalho terão os nossos tribunais para estabelecer a melhor interpretação aos novos dispositivos hoje vigentes, procurando evitar situações injustas que certamente ocorrerão.

Referências bibliográficas

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- VENOSA Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, v. VI, VII, 2005.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. **Direito de sucessão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.